

1971

Lettre de l'Administrates de Huambo au Supérieur de la Mission Catholique — (19-11-1914)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). Lettre de l'Administrates de Huambo au Supérieur de la Mission Catholique. In Angola: 1904-1967. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1914 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

LETTRE DE L'ADMINISTRATEUR DE HUAMBO
AU SUPÉRIEUR DE LA MISSION CATHOLIQUE

(19-II-1914)

SOMMAIRE — *Interprétation de l'ordonnance numéro 108 au sujet des biens des missions catholiques.*

Ex.^{mo} Sr.

Sua Ex.^a o Governador do Distrito incumbem-me de informar V. Ex.^a que a portaria N.º 108 publicada no *Boletim Oficial* N.º 5 da presente série, não tem aplicação às missões estrangeiras, visto seus bens não poderem ser considerados propriedade do Estado, únicos sobre os quais incidirá o arrolamento a que se refere a citada portaria.

Mais me incumbem o mesmo Ex.^{mo} Sr. de informar V. Ex.^a que o Governo da República está disposto a manter os artigos 5.º e 6.º do Acto de Berlim e artigo 2.º da Conferência de Dezembro de 1890.

Ainda me incumbem Sua Ex.^a o Governador do Distrito de explicar os artigos 1.º e 2.º do decreto N.º 233 e a possibilidade de obter concessão de terrenos nos termos do artigo 16.º do citado decreto.

Os artigos 1.º e 2.º acima referidos dizem (textualmente):

«Artigo 1.º A República portuguesa reconhece e garante a plena liberdade de crenças a todos os cidadãos e súbditos das suas colónias, incluídos os estrangeiros que nelas residem ou transitam».

«Artigo 2.º Salvo o disposto nas leis mantidas em vigor pelo N.º 12 do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, o livre e público exercício de todos os cultos, o direito de erigir edifícios religiosos e organizar Missões que pertençam a esses cultos, são garantidos sem distinção alguma e só sujeitos às restrições que forem absolutamente imprescindíveis no interesse da ordem pública e da liberdade ou segurança dos cidadãos ou das populações indígenas».

O artigo 16 a que acima me refiro diz (textualmente):

«Artigo 16. Nas províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor podem os Governadores conceder gratuitamente terrenos vagos a Missões religiosas que ali queiram estabelecer-se entre indígenas em local designado pelos mesmos Governadores, e que se obriguem a ministrar o ensino na língua portuguesa.

§ 1.º A concessão poderá ser até 50 hectares na Guiné e Timor, até o décuplo nas outras duas províncias, caducando sempre que se prove em acção civil terem os missionários deixado de cumprir a obrigação assumida, ou no caso de serem condenados nos termos do artigo 8.º deste decreto ou por crime contra a segurança do Estado, a ordem e a tranquilidade pública.

§ 2.º Caducando a concessão observar-se-á, quanto a benfeitorias, o disposto nos artigos 498.º e seguintes do Código Civil, sem direito de retenção e deduzindo-se quaisquer impostos, custas, multas ou indemnizações, devidos pela Missão ou pelo seu pessoal dirigente ou auxiliar, do valor das benfeitorias necessárias ou úteis, como for liquidado em execução de sentença».

Se V. Ex.^a necessita qualquer explicação sobre o assunto objecto desta nota, rogo se digne pedi-lo a esta administração.

Huambo, 19 de Fevereiro de 1914.

Ao Ex.^{mo} Sr. Superior da Missão Católica do Huambo.

O Administrador,

s) *Artur Ernesto de Castro Soromenho*

[*En haut*]: Serviço da República / Circunscrição Civil do Huambo / Nº 13 / 30.

ADNL — *Documentos Oficiais* — Original.